



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001137/00-68
Recurso nº. : 143.074
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 e 1998
Recorrente : MOTO STAR LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.919

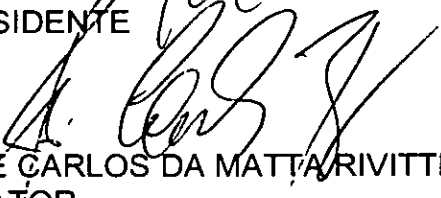
LUCRO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO - Em se tratando do lucro apurado dentro do próprio período de apuração, a parcela excedente ao calculado pela forma presumida, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO STAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTARIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001137/00-68
Acórdão nº : 106-14.919

Recurso nº : 143.074
Recorrente : MOTO STAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra Moto Star Ltda. foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 11) em 15.10.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de falta de retenção de Imposto de Renda sobre rendimentos distribuídos excedentes ao Lucro Presumido, afetos aos períodos de 1996 e 1998, resultando em exigência fiscal de R\$ 143.098,73, sendo R\$ 62.555,09 a título de principal, R\$ 33.627,34 de juros e R\$ 46.916,30 de multa proporcional.

Cientificado, por meio de seu procurador bastante constituído às fls. 12, em 17.10.00 (fls. 04), o autuado interpôs impugnação em 14.11.00 alegando que:

a) com relação ao ano-calendário de 1996, a distribuição de lucros acima do apurado pelo regime do Lucro Presumido é suportada pela escrituração contábil realizada de acordo com a legislação comercial;

b) com relação ao ano-calendário de 1997, além de repisar o argumento acima, sustenta que a autoridade lançadora considerou equivocados valores distribuídos; e

c) com relação ao ano-calendário de 1998, argumenta que a autoridade lançadora considerou distribuição de lucros relativo ao ano-calendário anterior.

Ante o explanado acima, o Presidente da 3ª Turma de Julgamento de DRJ/BHE determinou intimação (fls. 51) ao sujeito passivo para que regularizasse sua representação e oferecesse cópia autenticada do Livro Diário referente ao período autuado. Em atenção ao requerido, o contribuinte se manifestou às fls. 54.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 6.561 (fls. 68 a 78), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001137/00-68
Acórdão nº : 106-14.919

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996, 1998

Ementa: LUCRO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO

Em se tratando do lucro apurado dentro do próprio período de apuração, a parcela excedente ao calculado pela forma presumida, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto.

Lançamento Procedente em parte.

Consta do voto condutor que os demonstrativos contábeis atinentes ao ano-calendário de 1996 foram desconsiderados haja vista que autenticados no órgão competente após a ciência do presente lançamento. Ademais, acolhendo o pleito do impugnante, decidiram os julgadores *a quo* que não houve excesso de distribuição de lucros em 1998 uma vez ficou comprovado que a autoridade fiscal equivocadamente considerou determinados valores relativos ao ano de 1997.

Cientificado da decisão (fls. 82-verso) em 08.09.04, interpôs em 07.10.04 Recurso Voluntário (fls. 83 a 90) aduzindo que, consoante restou comprovado nos autos, há lucros apurados em 1997 suficientes para suportar a distribuição realizada. Ademais, o Livro Diário deveria ser considerado porque registrado antes da ação fiscal, ainda que fora do prazo legal para registro.

Depósito de garantia recursal às fls. 100.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001137/00-68
Acórdão nº : 106-14.919

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 100 e seguintes.

Entretanto, entendo que razão não assiste ao irresignado contribuinte.

A autuação fiscal remanescente consiste no oferecimento à tributação na fonte do lucro distribuído aos sócios em valor excedente à base de cálculo da exação apurada pelo regime do Lucro Presumido em 1996.

O contribuinte, em suas razões recursais, alega, num primeiro momento, que a distribuição do lucro ocorreu em 1997, ano em que se apurou lucro suficiente para suportar a distribuição de lucros em valor excedente àquele lucro do ano de 1996. Aduz que sua pretensão encontra respaldo no artigo 48, §3º, da IN SRF nº 93/97 (abaixo transcrito) uma vez que há permissão de distribuição de lucros em períodos não encerrados:

Art. 48 (...)

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

(...)

Entretanto, entendo que o citado dispositivo não se subsume ao presente caso, não tendo qualquer relevância à solução do litígio, posto que o objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001137/00-68
Acórdão nº : 106-14.919

da autuação refere-se ao lucro apurado em 1996 (e não em 1997). Constata-se às fls. 33 e 34 dos autos que os valores distribuídos em 1997 referem-se, na verdade, ao lucro apurado em 1996; fato este, inclusive, confessado pelo contribuinte quando do oferecimento da impugnação.

Portanto, antijurídico seria justificar o excedente na distribuição de lucros afetos ao ano de 1996 com o lucro apurado no ano seguinte.

Ademais, entendo que correto está o entendimento do órgão julgador *a quo* no sentido de que os demonstrativos contábeis juntados aos autos na oportunidade da impugnação são imprestáveis para comprovar que o lucro apurado em conformidade com a legislação comercial suporta a distribuição excessiva. Isso porque verifica-se às fls. 59 que o Livro Diário foi autenticado em 27.11.00, isto é, ulteriormente à ciência do lançamento.

Tal não é permitido pelo regime jurídico afeto ao Processo Administrativo Fiscal, a teor do artigo 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
(...)

De outra parte, não procede a alegação do Recorrente no sentido de que houve imputação pelos julgadores de primeira instância quanto ao excedente de distribuição de Lucros em 1998, ao ano de 1997. Em verdade, os Julgadores apenas esclareceram que a distribuição efetuada em 1998 efetivamente se referia aos Lucros apurados no ano de 1997 (fls. 38), diante das próprias informações prestadas originariamente pelo Recorrente, equivocadamente utilizadas no lançamento pela Autoridade Fiscal.



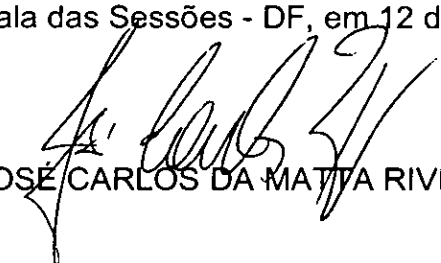
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10665.001137/00-68
Acórdão nº : 106-14.919

Pelo exposto, voto pelo não Provimento do presente Recurso para manter a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

